

PETIÇÃO 10.405 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF nº 927.781.860-34), por meio do qual pleiteia, em síntese, a revogação da sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 4.874-4.879).

Sustenta que *“o requerente é primário, de antecedentes in albis, tem endereço fixo e profissão militar. E, mesmo em liberdade, poderá continuar contribuindo com a investigação sem ser monitorado e com muito menor complexidade, já que, preso, é necessário requisitá-lo ao Comando do Exército, acionar todo o aparato estatal para deslocá-lo, desencadeando uma série de especulações que lhe colocam em risco, o que também é estendido a sua família”*.

Afirma que *“afastado todo e qualquer risco de comprometimento da investigação ou de um eventual e futuro processo, os fundamentos de sua prisão preventiva estão esgotados. Soma-se, a isso, quatro meses de reclusão e ausência de fundamento para sua manutenção.”*

Ao final, pede: a) a revogação da prisão preventiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, sem qualquer restrição; b) alternativamente, na hipótese, de Vossa Excelência entender de modo diverso, o que realmente não se espera, seja revogada a prisão preventiva mediante cautelares diversas, observadas as condições do requerente; (c) sucessivamente, seja revogada a ordem que impôs ao requerente restrições de convívio entre sua esposa e seu pai, uma vez que todos já deram suas versões à autoridade policial, não subsistindo qualquer fundamento legal para sua vigência.

É o relatório.

DECIDO.

O investigado foi preso em 3/5/2023 por decisão proferida em 28/4/2023, em virtude da necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da investigação criminal, sendo que a prisão preventiva foi mantida por decisão de 25/6/2023.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária Parcial RAPJ nº 2272674/2023, encaminhado a estes autos por meio do Ofício nº 2272311/2023 CCINT/CGCINT/DIP/PF (petição STF nº 54.410/2023, fls. 3.736-3.806), após a realização da operação que resultou na prisão do investigado, apontou a manutenção das razões ensejadoras da prisão preventiva pela necessidade da investigação criminal.

Foram realizadas inúmeras outras diligências investigativas, sendo que, em 21/6/2023, a Polícia Federal encaminhou aos autos, por meio do ofício nº 2489476/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF, os Relatórios de Análise de Polícia Judiciária – RAPJ nº 2452084/2023 e 2452171/2023, que contemplam a análise dos dados constantes nos telefones celulares apreendidos na residência dos investigados MAURO CESAR BARBOSA CID e GABRIELA SANTIAGO CID.

Posteriormente, em 25/8, 28/8 e 1/9, MAURO CESAR BARBOSA CID prestou três depoimentos a Polícia Federal, necessários para esclarecer as provas obtidas anteriormente pela Polícia Federal.

No atual momento procedimental, torna-se necessário analisar se os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva permanecem presentes e justificadores do cerceamento da liberdade de ir e vir.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIUO ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do

direito à segurança, ao salientar que, em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

No atual momento procedimental, o encerramento de inúmeras diligências pela Polícia Federal e a oitiva do investigado, por três vezes e após ser decretada sua incomunicabilidade com os demais investigados, apontam a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, pois não mais se mantém presente qualquer das hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas na legislação que admitem a relativização da *liberdade de ir e vir* para fins de investigação criminal.

A manutenção da prisão não se revela, portanto, adequada e

proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme já afirmou esta CORTE em diversos julgados: HC 115.786, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2014; HC 130.773, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 13/2/2017.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a **MAURO CESAR BARBOSA CID** (CPF nº 927.781.860-34), mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:

- (i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante **USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, **NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;
- (ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;
- (iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;
- (iv) **CANCELAMENTO** de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;
- (v) **SUSPENSÃO IMEDIATA** de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;
- (vi) Proibição de utilização de redes sociais;
- (vii) Proibição de comunicar-se com os demais

investigados da presente PET, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de seus advogados. **Estão exceptuados dessa proibição: GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado), BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado) e MAURO CESAR LORENA CID (pai do investigado).**

DETERMINO, ainda, nos termos do artigo 319, VI do Código de Processo Penal, o AFASTAMENTO de MAURO CÉSAR BARBOSA CID do exercício das funções de seu cargo de oficial no Exército, devendo ser comunicado, imediatamente, o Comandante do Exército.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na revogação e decretação da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

A presente decisão servirá de alvará de soltura clausulado em favor de MAURO CÉSAR BARBOSA CID (CPF Nº 927.781.860-34).

Servirá também de ofício de apresentação ao Juízo da Execução da respectiva Comarca de Brasília/DF, no prazo de 48 horas.

Encaminhe-se cópia desta decisão:

a) ao Diretor-Geral da Polícia Federal para cumprimento dos itens (iv) e (v), **INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DO INVESTIGADO;**

b) ao GENERAL COMANDANTE DO EXÉRCITO para cumprimento do item (v) referente ao certificado de registro para atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça e do item (viii) com relação ao afastamento de suas funções no Exército.

O não comparecimento semanal determinado no item (ii) desta

PET 10405 / DF

decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca, via malote digital, nos autos desta PET 10.405.

Ciência à Procuradoria-Geral da República e à Defesa, inclusive pelos meios eletrônicos.

Encaminhem-se cópia desta decisão, pelo malote digital, ao Juízo da Execução da Comarca de Brasília/DF, para conhecimento e acompanhamento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente